



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

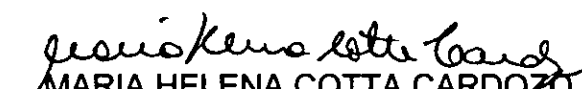
Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Recurso nº. : 152.928
Matéria : IRPF - Ano(s): 2000 a 2004
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL FLÓRIPA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.900

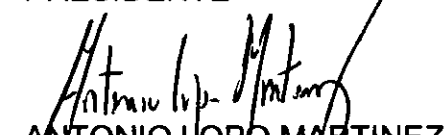
COMPENSAÇÃO - INDEVIDA – MULTA - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação em que o crédito não tem natureza tributária, a exemplo do que ocorre com a TDA - Títulos de Dívida Agrária e de APD - Apólices de Dívida Pública.

Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL FLÓRIPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

Recurso nº. : 152.928
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL FLÓRIPA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CENTRO EDUCACIONAL FLÓRIPA LTDA., foi lavrado auto de infração fls. 06 a 138, a título de Multa Exigida Isoladamente, nos valores de R\$ 281.829,03 (fls. 106), R\$ 100.081,65 (fls. 115), R\$ 309.371,24 (fls. 126) e R\$ 57.723,36 (fls. 135), tendo como enquadramento legal o artigo 18, §2º da Lei 10.833, de 29/12/2003, artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, artigo 44, inciso nº da Lei 9.430, de 27/12/1996, e artigo único, inciso I do Ato Declaratório Interpretativo - ADI/SRF nº 17, de 02 de outubro de 2002, em virtude da não homologação (compensação indevida) das Declarações de Compensação (DCOMP) apresentada pelo interessado, entregues até 29/12/2004.

Os autos de infração contêm todos a mesma descrição dos fatos, de forma que adiante se reproduz parte da motivação fiscal do lançamento da multa de 150%.

Consta na Descrição dos Fatos (fls.109):

[...]

As referidas Declarações de Compensação extinguiram os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação e foram analisadas pela autoridade fiscal no processo administrativo nº 11516.000312/2005-42.

A conclusão da análise do citado processo está registrada no DESPACHO DECISÓRIO (processo 11516.000312/2005-42 Declaração de Compensação), de 29 de março de 2005, firmado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, anexado a folhas 87/103, o qual considerou "que a compensação efetuada é indevida, em razão do direito creditório declarado e utilizado pelo contribuinte, no valor de R\$ 0'0' ser de natureza não tributária, pertencer a terceiros e encontrar-se ao desamparo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

de autorização judicial" declarou NÃO HOMOLOGADAS AS
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO .. o

[...]

O valor da multa isolada decorre da compensação indevida de tributos com créditos de natureza não tributária. Conforme restou verificado no processo 10166.005858/2004-63 (fls. 85/86), os possíveis créditos utilizados pelo contribuinte para quitar os referidos débitos são de natureza não tributária, o que, por força do art. único, inciso I do ADI SRF nº 17/2002 e do caput do art. 18, da Lei 10.833/2003, é considerado evidente intuito de fraude. Ainda, uma vez que as declarações do contribuinte nas DCOMP de que o tipo de crédito se referia a PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fls. 6, 9, 13, 61, 66, 72 e 76) quando na verdade era resgate ou conversão de título da dívida pública externa caracteriza ofensa ao art. 72 da lei 4.502, de 30 de novembro de 1974.

[...]

Some-se a estes fatos que o processo apontado como origem do crédito não é de interesse do contribuinte, ocorrendo então utilização de crédito de terceiros (se crédito tivesse sido reconhecido naquele processo) ao desamparo de autorização judicial transitada em julgado, o que é vedado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações implantadas desde a edição da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

[...]

Irresignada com os lançamentos, a autuada apresentou sua impugnação trazendo argumentos contra o indeferimento do pedido de compensação e contra a aplicação de multa isolada. Apresentou impugnação para cada lançamento (fls. 143/160 - COFINS), (fls. 161/178 - IRPJ), (fls. 179/196 - PIS) e (fls. 197/214 - IRRF).

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão de No 6.086 da DRJ/FNS, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa: MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 18/07/2005, conforme Termo às fls. 234, a recorrente interpôs, o recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes de fls. 238/253 no dia 17/08/2005, reiterando as razões da impugnação, aditando os seguintes pontos:

- a) Fez pedido de compensação com fundamento na existência de crédito cuja origem está na existência de título de obrigação ao portador sob nº. 11.436, de emissão de État de Bahia - État Units Du Brésil, adquirido mediante cessão feita a título de doação, mediante escritura pública de cessão de direitos de créditos, lavrada em 19/05/2004; por se a compensação meio de extinção do crédito tributário, os créditos devem ser extintos;
- b) O título de obrigação ao portador sob nº. 11.436, pode ser convertido em NTN, e o artigo 6º, da MP 1.974/80 autoriza a utilização de títulos de dívida pública para quitar tributo federal, bem como há orientação do próprio Tesouro Nacional, permitindo essa prática;
- c) Com fundamento no artigo 869 do Decreto nº. 3000 de 26/03/999, diante da permissiva do uso de títulos, a partir da data de vencimento, para pagamento de tributo federal, o pedido de compensação é lícito, não cabe qualquer alegação de fraude, incabível aplicação de multa de ofício aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

Os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, declinam a competência em favor do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo, restando aferir os demais pressupostos de admissibilidade.

O lançamento formalizado pelo auto de infração de fls. 105 a 113 (ciência 31/3/2005) indica a seguinte infração: compensação indevida de valores prestados em declaração de compensação (PER/DCOMP), em face disso a autoridade fiscal aplicou a multa isolada, fixada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, art. 90 da MP 2.158-35, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A recorrente apresentou Declarações de Compensação mediante Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), visando à compensação de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

O pedido de compensação foi realizado com fundamento na existência de crédito cuja origem está na existência de título de obrigação ao portador sob nº. 11.436, de emissão de État de Bahia - État Units Du Brésil, adquirido mediante cessão feita a título de doação, mediante escritura pública de cessão de direitos de créditos, lavrada em 19/05/2004. Em síntese, os créditos objeto de compensação não eram de natureza tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000842/2005-91
Acórdão nº. : 104-22.900

Nesse passo verifica-se que a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é do Conselho responsável pelo pólo do crédito. No caso em apreço, sendo o crédito de natureza não tributária, obviamente que a competência é residual, afeta ao 3º Conselho (art. 22, inciso XXI do RICC).

Sem a pretensão de buscar questionar a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deve-se registrar que, em casos semelhantes, como por exemplo, se constatando o uso de Títulos de Dívida Pública como crédito nos pedidos de compensação, a competência para apreciação da questão é efetivamente do Terceiro Conselho de Contribuintes, tal como se depreende da Portaria Conjunta CC Nº.01, de 02 de abril de 2004, onde no seu artigo 1º, prescreve:

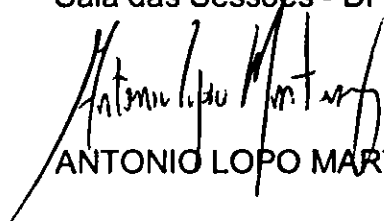
"Art. 1º. É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos de Dívida Agrária e de APD - Apólices de Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Uma vez que, no presente caso, trata-se de compensação em que se utilizou como crédito papéis de natureza não tributária, e a multa exigida isoladamente decorreu justamente desta compensação indevida, parece-me razoável que a competência para apreciar a pertinência dessa penalidade, seja a mesma daquele que aprecia os respectivos pedidos de compensação.

Nestes termos, voto por DECLINAR da competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ